



ESTADO DO PARÁ
PODER EXECUTIVO
PREFEITURA MUNICIPAL DE MEDICILÂNDIA
PODER EXECUTIVO
“CAPITAL NACIONAL DO CACAU”



Parecer Jurídico

Motivo: Aditivo Contratual

Contrato nº: 20190430

Contratada: ITMS DO BRASIL TELEMEDICINA EIRELI

Objeto: Contratação de pessoa jurídica para prestação de serviço de eletrocardiograma.

Trata-se de análise da possibilidade de aditamento para o Aditivo de Prorrogação de Prazo de Vigência Contratual do contrato administrativo nº 20190430 do Processo de Inexigibilidade de Licitação nº 07/2019.

O pedido foi instruído com a solicitação e justificativa do ordenador de despesas da Secretaria de Saúde de Medicilândia, atestado de capacidade técnica, certidões negativas da contratada, fundamentando o pedido para a Aditivo de Prorrogação de Prazo de Vigência Contratual até a data de 31/12/2020.

No caso em tela, verifica-se que a possibilidade da solicitação ora formulada se encontra consubstanciada no artigo 57, II, § 2º da Lei 8666/93 que assim determina:

Art. 57. A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos:

II - à prestação de serviços a serem executados de forma contínua, que poderão ter a sua duração prorrogada por iguais e sucessivos períodos com vistas à obtenção de preços e condições mais vantajosas para a administração, limitada a sessenta meses; (Redação dada pela Lei nº 9.648, de 1998).

§ 2o Toda prorrogação de prazo deverá ser justificada por escrito e previamente autorizada pela autoridade competente para celebrar o contrato.



ESTADO DO PARÁ
PODER EXECUTIVO
PREFEITURA MUNICIPAL DE MEDICILÂNDIA
PODER EXECUTIVO
“CAPITAL NACIONAL DO CACAU”



Analisando o procedimento realizado, verifica-se que o requerimento formulado se restringe a prorrogação de prazo, sem aditamento de seu valor e a possibilidade jurídica resta amparada no art. 57, II, § 2º da Lei 8.666/93.

Ademais, nota-se que o mesmo vem sendo cumprido sem qualquer prejuízo à Administração visto que os serviços vêm sendo executados regularmente, conforme atestado pelos ordenadores de despesas.

Em sendo assim, observado o prazo de vigência do aditamento contratual, bem como os documentos reguladores fiscais da empresa, e a justificativa apresentada, opino pela possibilidade de realização do aditivo requerido, até a data de 31/12/2020, nos termos do artigo 57, II, § 2º da Lei 8.666/93.

É meu parecer, salvo melhor entendimento.

Medicilândia, 08 de outubro de 2020.

Ingryd Oliveira Couto
OAB/PA 14.834B
Assessora Jurídica